



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : PC CF-1027/2015
INTERESSADO : Gerardo Muñoz Herrera
ASSUNTO : Registro de profissional diplomado no exterior, Engenheiro Mecânico
ORIGEM : Crea-RR

DELIBERAÇÃO Nº 131/2018-CEAP

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 10ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, em 27 de julho de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o processo de registro de Gerardo Muñoz Herrera, brasileiro, diplomado com o grau de "Ingeniero Mecánico" pela "Universidad del Valle", da Colômbia;

Considerando que o diploma foi revalidado pela Universidade do Estado do Amazonas, de acordo com o disposto no art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, concedendo ao interessado o equivalente ao diploma do curso de Engenharia Mecânica, registrado sob o nº 001_RENGMEC, Livro RENGMEC, folha 1; Processo nº 2011/00009306, em 30 de abril de 2014;

Considerando que alínea "b" do art. 2º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estabelece que o exercício, no País, da profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia ou agronomia;

Considerando que as habilitações profissionais são conferidas pelo histórico escolar, sendo necessária sua análise quanto aos conteúdos das disciplinas, objetivando verificar a concessão das atividades descritas no §1º do art. 5º da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, aplicadas às competências do Engenheiro Mecânico;

Considerando que o art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016, prevê que a atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto;

Considerando que o interessado cursou 3.765 horas na integralização do currículo;

Considerando que tanto a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, Mecânica e Metalurgia e o Plenário do Crea-RR concederam ao interessado o registro com o título de Engenheiro Mecânico, com as atribuições art. 12 da Resolução nº 218, de 1973, do Confea;

Considerando que foi apresentada prova de quitação militar;

Considerando que, quando analisado anteriormente, foi verificado que não havia sido apresentada a legalização curricular e o conteúdo programático traduzido por tradutor público juramentado;

Considerando a sentença da ação ordinária ajuizada pelo interessado junto à 4ª Vara Federal da Sessão Judiciária de Roraima-RR nº 1000515-67.2017.4.01.4200, que determina ao Confea apreciar o pedido de registro definitivo do autor sem a exigência da legalização consular e da tradução pública juramentada;

Considerando que o presente caso se enquadra no art. 10, inciso IV, e no §1º do art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016,

DELIBEROU:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

Propor ao Plenário do Confea homologar o registro profissional de GERARDO MUÑOZ HERRERA, brasileiro, com o título de ENGENHEIRO MECÂNICO (Cód. 131-08-00), no Crea-RR, e com as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 12 da Resolução nº 218, de 1973, do Confea: processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Brasília-DF, 27 de julho de 2018.

Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes